



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940113/2009-81
RESOLUÇÃO	1302-001.250 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	EVONIK BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0135/0159, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0122/0130, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PER/DCOMP. GLOSA DE IRRF. RECEITAS RESPECTIVAS NÃO OFERTADAS OU OFERTADAS PARCIALMENTE À TRIBUTAÇÃO. SOMENTE O IRRF CORRESPONDENTE À RECEITA OFERTADA À TRIBUTAÇÃO PODE SER DEDUZIDO DO IMPOSTO DEVIDO.

Na linha da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PER/DCOMP. GLOSA DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. ESTIMATIVAS COMPENSADAS QUE NÃO SÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA. INVIABILIDADE DO CÔMPUTO DELAS NO SALDO NEGATIVO RESPECTIVO.

Considerando que os pedidos de compensação das estimativas de IRPJ dos autos foram protocolizados antes da publicação da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, não se pode dizer que as estimativas compensadas e não homologadas são confissão de dívidas, não podendo, assim, os valores glosados comporem o saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), com suposto direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do AC2003.

Essa compensação foi homologada parcialmente (38365.39943.290904.1.3.02 - 8180), mas parte não foi homologada (01914.94441.081004.1.3.02-6707), fls. 070.

Despacho Decisório, fls. 021, analisou o pleito da Recorrente e chegou a sua conclusão devido a:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	505.854,69	577.962,84	1.197.377,45	0,00	0,00	2.281.194,98
CONFIRMADAS	0,00	316.524,75	577.962,84	1.099.063,83	0,00	0,00	1.993.551,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.459.699,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.281.194,98

IRPJ devido: R\$ 821.495,20

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.172.056,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38365.39443.290904.1.3.02-8180

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01914.94441.081004.1.3.02-6707

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
322.708,60	64.541,71	200.786,54

38365.39443.290904.1.3.02-8180

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 38365.39443.290904.1.3.02-8180 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 29/09/2004
 Data de valoração: 29/09/2004
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 609.824,20
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 676.599,90

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-945.768/2009-46	2362	01-08/2004	REAL	30/09/2004	Principal	679.040,71	679.040,71	676.599,90	0,00	0,00	676.599,94	2.440,77

01914.94441.081004.1.3.02-6707

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 01914.94441.081004.1.3.02-6707 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 08/10/2004
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-945.769/2009-91	2362	01-09/2004	REAL	29/10/2004	Principal	320.267,83	320.267,83	0,00	0,00	0,00	0,00	320.267,83

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
42.363.762/0001-00	1708	543,87
44.012.060/0001-08	1708	13.833,26
46.376.042/0001-22	1708	9.402,74
68.090.547/0001-69	1708	5.044,93
Total		28.824,80

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	324.695,24	220.026,37	104.668,87	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	5273	1.827,10	0,00	1.827,10	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.898.723/0001-81	3426	5.315,49	0,00	5.315,49	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0001-81	6800	512,01	0,00	512,01	Retenção na fonte não comprovada
61.088.183/0001-33	3426	87.471,20	59.273,96	28.197,24	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.088.183/0001-33	5273	44.862,94	0,00	44.862,94	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.695.036/0001-94	3426	12.345,91	8.399,62	3.946,29	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		477.029,89	287.699,95	189.329,94	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 316.524,75

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial e DCOMP

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	11831.003362/2003-47	62.912,60	27.511,58	35.401,02	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2003	13804.002162/2003-20	1.134.464,85	1.071.552,25	62.912,60	Compensação confirmada parcialmente
Total		1.197.377,45	1.099.063,83	98.313,62	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 1.099.063,83

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), onde alegou, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

Traz a seguinte documentação para comprovar seu pleito e requer a suspensão de qualquer cobrança:

Ficha 12A da DIPJ-AC2003 (fl. 52);

- *Ficha 53 da DIPJ-AC2003, com demonstrativo do imposto de renda retido na fonte (fls. 53 e 54);*
- *Cópia dos Informes de Rendimentos (fls. 55 a 63)*
- *Detalhamento do crédito extraído do site da RFB (fls. 64 e 65);*
 - *Cópia DARF Apuração - 30.04.09 cód. 2362 R\$ 577.962,84 (fl. 66);*
 - *Cópia Declaração de Compensação nº 11831.003362/2003-47 - Cód. 2362 - Apuração 28.02.03 R\$ 62.912,60 (fl. 67);*
- *Cópia Declaração de Compensação nº 13804.002162/2003-20 - Cód. 2362 - Apuração 31.03.03 R\$ 1.134.464,85 (fl. 68);*
 - *Detalhamento do Despacho Decisório extraído do site da Receita Federal (fls. 69 e 70);*
- *Cópia do PerdComp no 38365.39443.290904.1.3.02-8180 - apuração Ago/04 - cód. 2362 R\$ 679.040,71 (fls. 71 a 75);*
- *Cópia do PerdComp nº 01914.94441.081004.1.3.02-6707 - Apuração Set/04 - cód. 2362 R\$ 320.267,83 (fls. 76 a 80);*
 - *Planilha de cálculo (fl. 80).*

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência.

Cientificada da decisão em 31/07/2015, sexta feira, fls. 0133, a recorrente apresentou seu recurso, em 01/09/2015, fls. 0135/159.

A Recorrente inicia seus apresentando os fatos, como os interpreta.

Elabora e anexa planilha com as retenções que teria sofrido, ao longo do ano de 2003, fls. 0141.

Afirma que não houve qualquer omissão de receitas de sua parte, pois a totalidade dos rendimentos indicados no quadro acima foi efetivamente oferecida à tributação, integrando parcela das linhas da Ficha 06A da DIPJ:

- **20** (variações cambiais ativas);
- **24** (outras receitas financeiras); e
- **36** (outras despesas financeiras).

Anexa aos autos o razão contábil, onde seria possível verificar a composição das variações cambiais ativas (linha 20) e o montante de variações cambiais sobre aplicações no exterior.

Assim procede para as outras linhas (24 e 36) em que afirma haver comprovação.

Afirma que a presente análise deve ser suspensa, até o deslinde da compensação discutida no processo nº 13804.002165/2003-63.

Requer, em síntese, a admissibilidade e provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao mérito, a Recorrente anexa DIPJ e Escrituração Contábil para buscar comprovar seu direito.

Para tanto, cita as cópias de folhas da DIPJ e as confronta com cópias de folhas de sua escrita contábil.

É de se ressaltar que foi essa a instrução que a decisão recorrida forneceu à recorrente, fls. 0127:

Assim, não bastaria ao contribuinte trazer aos autos os comprovantes de rendimentos, até porque, inclusive, já foi juntada a DIRF aos autos, **mas demonstrar contabilmente e na DIPJ como a integralidade dessas receitas haviam sido ofertadas à tributação** (Súmula CARF nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*).

Na decisão recorrida há análise detalhada dos motivos da não homologação, total ou parcial.

No tocante à glosa do IRRF, compulsando o relatório de análise do crédito de fl. 19, necessário fazer alguns esclarecimentos:

1. Vê-se que as retenções com código **3426** (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA) das fontes pagadoras CNPJ nºs 33700394/0001-40, 61.088.183/0001- 33 e 62.695.036/0001-94 foram reconhecidas parcialmente porque a **receita correspondente havia sido oferecida parcialmente à tributação**;
2. No tocante às retenções com código **5273** (IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)), houve glosa integral porque a **receita correspondente não havia sido oferecida à tributação**;

3. No tocante à retenção com código **3426** (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA) da fonte pagadora CNPJ nº 60.898.723/0001-81, **houve glosa integral porque a retenção da fonte não havia sido comprovada;**

4. No tocante à retenção com código **6800** (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA), houve glosa integral porque a retenção na fonte não havia sido comprovada.

Há, também detalhamento dos motivos:

No tocante às glosas parciais das fontes pagadoras CNPJ nºs 33.700.394/0001-40, 61.088.183/0001-33 e 62.695.036/0001-94, códigos de **retenção do IRRF 3426** (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), a glosa parcial foi motivada **porque a receita correspondente foi oferecida parcialmente à tributação** (fl. 19).

Observe-se que a autoridade verificou que o contribuinte **somente tinha ofertado à tributação o importe de R\$ 1.438.499,73 na linha 24** (Outras receitas financeiras) da Ficha 06A da DIPJ (fl. 95), quando o total das receitas financeiras do código 3426 atingiu R\$ 2.131.500,14 (fls. 112). E, considerando o IRRF à alíquota de 20% incidente sobre a receita ofertada à tributação, somente seria passível uma dedução de IRRF no importe de R\$ 287.699,95 (fl. 112). Daí, em proporção, a autoridade fiscal somente deferiu a dedução de fontes nos valores de R\$ 220.026,37, R\$ 59.273,96 e R\$ 8.399,62 (fl. 19) das três fontes acima citadas.

...

Em linha similar, em relação às glosas integrais das fontes pagadoras CNPJ nºs 33.700.394/0001-40 e 61.088.183/0001-33, código de retenção de **IRRF 5273** (R\$ 1.827,10 e R\$ 44.862,94), a glosa foi motivada porque a **receita correspondente não havia sido oferecida à tributação**. Apesar de constar nos autos a DIRF com uma retenção total código 5273 (IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95), montante de R\$ 46.690,04 (fl. 112), que é a soma dos fontes retidos ora citados, **não há qualquer prova contábil e na DIPJ de como as receitas respectivas** foram submetidas à tributação, porque elas deveriam ter sido lançadas na linha 21 (Ganhos aufer.no merc.de ren.variavel, exc.day-trade) da Ficha 06A da DIPJ, porém em tal linha não há qualquer valor registrado (fl. 95).

Mais uma vez, inviável restabelecer as fontes glosados, pois as receitas respectivas não foram oferecidas à tributação.

Remanescem, por fim, as retenções das fontes pagadoras CNPJ nºs 60.898.723/0001-81 (código 3426, R\$ 5.315,49), 60.090.723/0001-81 (código 6800, R\$ 512,01), com motivação da glosa "Retenção na fonte não comprovada" (fl. 19).

Para tais fontes pagadoras, o contribuinte trouxe um comprovante de rendimentos único, no qual se vê as retenções (fl. 55).

Ocorre que as receitas de tais retenções deveriam ter sido registradas nas Linhas 24 da Ficha 06A da DIPJ e, como antes se viu, a totalidade das receitas dessa linha já foi considerada no deferimento parcial do IRRF das fontes pagadoras CNPJ nºs 33.700.394/0001-40, 61.088,183/0001-33 e 62.695.036/0001-94, ou seja, daí se infere que as receitas financeiras auferidas junto às fontes pagadoras CNPJ nºs 60.898.723/0001-81 (código 3426, R\$ 5.315,49) e 60.090.723/0001-81 (código **6800**, R\$ 512,01) não foram ofertadas à tributação. Inviável mais uma vez restabelecer o IRRF glosado.

Já a Recorrente alega que:

No entanto, em que pese o esforço da Autoridade Julgadora, não houve qualquer omissão de receitas por parte da Recorrente, visto que **a totalidade dos rendimentos indicados no quadro acima foi efetivamente oferecida à tributação**, integrando parcela das linhas 20 (variações cambiais ativas), 24 (outras receitas financeiras) e 36 (outras despesas financeiras) da Ficha 06A da DIPJ.

Para buscar comprovar o que alega – indo ao encontro que a decisão recorrida instruiu – a Recorrente cita as Linhas da DIPJ, elabora planilhas, cita o local da escrituração contábil e afirma que os recolhimentos foram devidamente declarados e registrados por ela, todos oriundos de investimentos financeiros.

Na análise dos dados do suposto razão que a empresa anexa ao recurso há a ausência de vários dados, levando essa demonstração a mais se assemelhar a uma mera planilha, como exemplo, da conta 41110005, fls.0223:

Conta	Atribuição	Nº doc.	Texto	Dt.lçto.	Data doc.	Mont.em MI
4110005	20030731	100038617	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-35.261,78
4110005	20030731	100038617	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-34.790,40
4110005	20030731	100038617	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-32.613,25
4110005	20030731	100038617	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-102.690,00
4110005	20030731	100038617	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-57.050,00
4110005	20030731	100038617	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-136.920,00
4110005	20030731	100038617	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-17.115,00
4110005	20030731	100038638	vlr ref correcao s/aplic financ WEST LB d/ mês	31/07/2003	31/07/2003	-131.680,00
Total						(548.120,43)

Não há nesse intitulado Razão as seguintes informações:

- Dados da empresa: Razão Social, Endereço, CNPJ;
- Contrapartida: Conta contábil em que foi feito o lançamento contrário a conta que está sendo filtrada para análise;
- Débito e Crédito: Descrição da natureza dos lançamentos aumentando ou diminuindo os saldos das contas;

Nota-se que a Recorrente, seguindo orientação da decisão recorrida, ao menos se esforçou para busca a comprovação do que pretende.

Ocorre que não há como analisar esses documentos nessa fase do contencioso.

Há, assim, para a certeza, necessidade de converter o julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Fiscal efetive as seguintes providências:

1. Intimar a contribuinte para apresentar sua escrituração contábil, a fim de que a Autoridade Fiscal realize o cotejamento entre valores escriturados e os presentes em DIPJ;
2. Verificar se em relação às estimativas compensadas há confissão ou pagamento;
1. Analisar o pleito da Recorrente, confrontando a documentação com os sistemas da Administração Tributária;
2. Havendo dúvidas, intimar a recorrente sobre as dúvidas verificadas, informando os possíveis documentos necessários para saná-las e, desejando, requeira a elaboração de planilhas e demonstrativos, onde a recorrente demonstre de forma clara que sofreu a retenção, ofereceu os rendimentos à tributação etc.;
3. Elaborar Parecer Fiscal Conclusivo, com todas suas análises e conclusões, elaborando planilha caso ocorra proposição de homologação parcial, a fim de propiciar a ampla defesa a recorrente;
4. Intimar a recorrente para, caso deseje, apresente seus argumentos, em trinta dias de sua ciência.

Após esses procedimentos, o processo deve retornar ao CARF, para análise e decisão.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, converte-se o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira